



*Poder Judiciário*  
**Conselho Nacional de Justiça**

**RESOLUÇÃO Nº       , DE        DE        DE 2022**

Determina a criação, no âmbito dos tribunais de justiça e regionais federais, do Grupo de Apoio à Solução Pacífica das Ações de Reintegrações de Posse – GASPAR, e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição Federal prevê como direitos sociais a moradia e a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que a Declaração dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis;

**CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais diz que os Estados membros que o assinaram reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida;



**CONSIDERANDO** as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo XX, aprovado na XX Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos derivados dessas ações.

§1º Poderão ser objeto dos protocolos estabelecidos nesta Resolução ações que envolvam a desocupação de moradia individual, demonstrada a situação de vulnerabilidade do ocupante.

Art. 2º Cada Tribunal deverá instituir, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, Grupo de Apoio à Solução Pacífica das Ações de Reintegrações de Posse – GASPAR.

Art. 3º O Grupo de Apoio deverá ser formado, pelo menos, por um magistrado(a) coordenador(a) designado(a) pela Presidência do Tribunal e membros designados pelo Ministério Público estadual ou federal, pela Defensoria Pública estadual ou da União e pela OAB, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades.

§1º Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério do GASPAR, representantes dos movimentos sociais e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal, estadual e municipal.

§2º O GASPAR poderá contar com equipe multidisciplinar, cabível a cooperação interinstitucional com os demais poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.

Art 4º Cada Tribunal regulamentará as atividades do GASPAR e proporcionará os meios para seu bom funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 5º A atuação do GASPARG somente ocorrerá mediante solicitação formal do magistrado competente para análise e julgamento do processo, de ofício ou a requerimento das partes.

§1º A qualquer momento, preferencialmente após o ajuizamento, e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração, será possível a atuação do GASPARG.

§2º Havendo pedido das partes, o indeferimento pelo magistrado deverá ser motivado.

§3º Nos casos do artigo 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação do GASPARG.

Art. 6º A atuação do GASPARG deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade, da decisão informada.

Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

Art. 7º Quando necessário, partes, advogados e os representantes dos ocupantes deverão ser cientificados da realização reuniões e/ou audiências do GASPARG, por qualquer dos meios admitidos pela lei.

Art. 8º O GASPARG participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo propor planos de ação para resolução do conflito, cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

Art. 9º Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.



Art. 10. Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

Art. 11. Recomenda-se aos integrantes do GASPAR, sempre que possível, visitar o local objeto da ação judicial encaminhada à mediação, com vistas à obtenção de informações que possam auxiliar a solução pacífica do conflito.

Art. 12. Caberá a todos os tribunais nacionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas respectivas escolas judiciais, promover a inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária, respeitadas as competências.

Art. 13. A atuação de magistrados(as) no GASPAR será considerada acúmulo de função para todos os efeitos e, excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**